PROCESSO ADMINISTRATIVO — VISTA A ADVOGADO

— O direito à vista dos autos de processo administrativo, assegurada aos advogados, pela Lei nº 4.215, de 1963, não se restringe às repartições e cartórios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Lúcia Albertina Soares de Quadros
Recurso Extraordinário nº 77 507 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O presente recurso foi indeferido pelo seguinte despacho: (fls. 53).

"Trata-se de mandado de segurança concedido a advogado, reconhecendo-se-lhe o direito de vista em processo administrativo disciplinar a que responde um seu constituinte, contra ato do Sr. Comandante da Polícia Militar que lhe negara essa pretensão.

O aresto da eg. Sexta Câmara Civil, confirmando a decisão, acentuou que o despacho da autoridade coatora, indeferindo o pedido de vista, além de ferir princípios constitucionais, choca-se com o disposto no art. 89, I, XVI e XVII, da Lei nº 4 215, de 27.4.63 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inconformada, manifestou a Fazenda do Estado o presente extraordinário, arrimando-se no art. 119, III, letra *d,* da Constituição da República. Invoca para cotejo, o v. aresto do Pretório Excelso em o qual se decidiu não ser admissível o pedido de vista de processo administrativo fora da repartição.

Não houve impugnação ao recurso e a douta Procuradoria-Geral opina pela não acolhida.

Inexiste o apregoado dissídio jurisprudencial. Realmente, a sentença e o julgado recorrido garantiram ao advogado impetrante restritamente o que foi pleiteado, isto é, o direito de ter vista no processo administrativo, mas de modo algum se lhe assegurou que poderia retirar os autos do cartório, melhor dito, da repartição onde ocorria o feito. Isso não discrepa do enunciado chamado à colação que tem a mesma conclusão.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo excepcional."

Mandei processar o extraordinário, para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (*lê* fls. 77).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): O recurso foi posto com a invocação da alínea *d,* somente. O julgado trazido à colação (RE 67 501, *RTJ,* 52/720) tem a seguinte ementa:

"Processo administrativo. Pedido de vista fora da repartição por advogado. Não o admite o art. 89, inc. XVII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que se refere, restritivamente, a "cartório". Recurso extraordinário conhecido e provido".

E no caso dos autos, a impetrante pediu e obteve o reconhecimento do direito à vista de autos de processo disciplinar, fora da repartição. Não é exato que o aresto agora em exame tenha concedido a segurança para que a "vista" se desse na repartição.

Nem foi isto o que a impetrante pediu (fls. 4 — pediu vista do processo "de acordo com o que estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4 215, de 27.4.63, art. 89, XVII — ter vista *fora* dos cartórios" ...), nem a isso se restringiu a concessão da ordem.

Conheço do recurso, portanto, pela alínea *d.*

Nego-lhe, porém, provimento

O art. 89, XVII, da Lei nº 4 215/63 dispõe que é direito do advogado "ter vista, fora dos cartórios, dos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior".

A interpretação que distingue "cartório" e "repartição", para conceder a vista fora dos cartórios e negá-los fora das repartições não é de ser adotada. Refere-se a lei

a processos de natureza administrativa — e o processo disciplinar o é. Ora, processos administrativos não transitam, normalmente, por meio de "cartórios", mas nas repartições.

E a prova do equívoco da interpretação adotada no RE 67 501-RN está no art. 89, § 2º, da mesma Lei nº 4 215, que diz, no inciso III:

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos incisos XVI e XVII:

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada".

Ora, a referência à justificada permanência dos autos em cartório, *secretaria* ou *repartição* está a demonstrar, por esta exceção à regra, que a regra é a vista dos autos *fora* dos cartórios, secretarias e repartições — e não fora de cartórios somente.

Conheço, pois, do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 77 507 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Ricardo Mendes Leal Filho). Recda., Lúcia Albertina Soares de Quadros (Advogado em causa própria).

Decisão: Conheceram e negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.